

ACÓRDÃO Nº 060006519

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-19.2020.6.18.0071. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI)

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: Manoel Gonçalves da Costa

Advogado: Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

Interessado: Partido Social Democrático – PSD, Comissão Provisória de Capitão de Campos/PI

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO . CUMULATIVIDADE.

- Condenação, com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em prejuízo ao erário.
- Sentença da Justiça Federal afirmando inexistir comprovação de enriquecimento ilícito.
- Necessidade da configuração cumulativa.
- Desprovisionamento.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator. .

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão proferida pelo juízo eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o pedido de registro de Manoel Gonçalves da Costa ao cargo de vereador do município de Cocal de Telha/PI para as Eleições Municipais de 2020.

Argumenta que o recorrido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos em decisão colegiada e com trânsito em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público. Aduz ser desnecessária a cumulatividade da condenação por enriquecimento ilícito e dano ao erário para o enquadramento do recorrido na hipótese prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar nº 64/90. Alega, ainda, que o fundamental para configuração de inelegibilidade é que se possa inferir da fundamentação fática da decisão condenatória que o ato de improbidade foi doloso e que restou configurada a prática das duas condutas acima descritas.

Em sede de contrarrazões, o recorrido sustenta que a decisão de condenação não faz qualquer referência à existência de dolo na conduta por ele praticada. Assevera a necessidade de cumulatividade de condenação pelas condutas de enriquecimento ilícito e dano ao erário para ensejar inelegibilidade.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura de Manoel Gonçalves da Costa.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR):

O presente recurso preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O recorrente pretende a reforma da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Manoel Gonçalves da Costa para concorrer ao cargo de vereador no município de Cocal de Telha – PI. Alega que o recorrido é inelegível em razão de condenação, em decisão colegiada e com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público. Assevera a desnecessidade de cumulatividade entre os atos que importem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade.

Pois bem, a inelegibilidade em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa é matéria tratada na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Cabe, na espécie, a esta Justiça Eleitoral, averiguar se a situação em exame apresenta os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) condenação a **suspensão de direitos políticos**; b) trânsito em julgado ou decisão colegiada; c) **prática de ato doloso de improbidade administrativa**; d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No caso em tela, o candidato teve os seus direitos políticos suspensos, consoante decisão ID 5621520 que o condenou por ato doloso de improbidade administrativa tendo ocorrido prejuízo ao erário o que levou à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo

de 3 anos, como assentado no dispositivo da decisão retromencionada. O acórdão que confirmara a sentença do magistrado de piso transitou em julgado em 24.3.2013 (ID 5621370), com o restabelecimento dos direitos políticos em 23.4.2016 (ID 5621070)

Na decisão de 1º grau, o magistrado federal assentou expressamente: “*o próprio requerido, por ocasião de sua contestação, reconheceu ter omitido os dados cadastrais e fatos geradores de alguns segurados prestadores de serviços*”. Mais adiante afirma: “*tenho que a conduta do réu configurou, conforme comprovado documentalmente nos autos, a prática de atos de improbidade que, em princípio, causaram prejuízo ao erário*”. E logo, em seguida, asseverou: “**reconheço, ainda, que o enriquecimento ilícito do réu não restou comprovado** (não há provas documentais ou testemunhais neste sentido). A circunstância, contudo, não descaracteriza a existência de ato de improbidade administrativa, eis que não se exige a evidência de enriquecimento ilícito.”

Não restam dúvidas, portanto, quanto à suspensão de direitos políticos, por decisão com trânsito em julgado e pela prática de atos dolosos que importaram prejuízo ao erário. O cerne da questão consiste em verificar a necessidade de cumulatividade entre a prática de atos que causaram prejuízo ao erário, pelo qual o recorrido fora condenado, e a prática de atos que importem enriquecimento ilícito, dos quais o recorrido fora inocentado.

Em que pese o debate doutrinário quanto ao tema, tenho que a simples leitura do dispositivo legal deixa clara a necessidade da prática de ambos os atos para a imposição da inelegibilidade. Não há que se falar em alternatividade em razão do conectivo “e” utilizado pelo legislador em oposição a “ou” que denotaria requisitos alternativos.

Como bem assentado na jurisprudência trazida aos autos pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, no ano de 2012 o TSE firmou entendimento no sentido da necessidade cumulativa da prática de ambos os atos e no mesmo sentido manteve-se nos pleitos de 2014, 2016 e 2018.

Colaciono, por oportuno, decisões do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido, proferidas em 05/12/2019 e 07/05/2020:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, DA LC Nº

64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário (suscitada nas contrarrazões ministeriais e no parecer da PGE) em razão de os primeiros embargos opostos pelo recorrente na origem não terem sido conhecidos. – Não foram demonstrados, na espécie, a má-fé processual e o intuito manifestamente protelatório por parte do ora recorrente, uma vez que a arguição de nulidade pela via dos embargos, além de atender ao disposto no art. 278 do CPC, segundo o qual a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, teve o condão de provocar o pronunciamento da Corte Regional sobre questão surgida no – Em razão da primazia da resolução do mérito, apenas os declaratórios manifestamente incabíveis, protelatórios, ou viciados por erro grosseiro obstaculizam o efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos. II. Preliminar de nulidade do julgamento dos embargos de declaração por ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC em virtude de atribuição de efeitos infringentes e rejuízo da causa na via estreita dos declaratórios (suscitada nas razões recursais)– Conquanto os embargos consubstanciem instrumento vocacionado, precipuamente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a atribuição de efeitos infringentes é admitida, excepcionalmente, em nosso sistema processual, pois decorre da própria dicção do arts. 1.023, § 2º, e 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil. Mesmo antes do advento do CPC/2015, já se entendia que os embargos de declaração não têm caráter infringente e só excepcionalmente se lhes pode dar efeito modificativo, quando houver erro material, nulidade manifesta do acórdão ou omissão cuja correção obrigue à alteração do julgado (REspe nº 247–39/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, <em style="">DJ de 4.2.2005). – Uma vez reconhecidas omissões sobre a configuração do elemento subjetivo e do enriquecimento ilícito de terceiros – in casu, o proveito patrimonial auferido por servidores que foram agraciados com cestas natalinas –, questões essenciais à caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, , da LC nº 64/90, não se vislumbra "error in iudicando" capaz de invalidar o acórdão proferido nos embargos de declaração.– Preliminar rejeitada. III. MÉRITO.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 – **A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em**

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. – Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, pois o recorrente foi condenado por decisão colegiada do TRF da 1ª Região – proferida em 5.10.2011, logo a menos de 8 (oito) anos da eleição de 2018 – pela qual, ao se confirmar a sentença, foram julgados graves os fatos apurados – desvio de produtos destinados à merenda escolar para a confecção de 4.500 (quatro mil e quinhentas) cestas natalinas e realização de confraternização de final de ano – e aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; ressarcimento ao Erário, em caráter solidário com os demais réus, no valor de R\$ 318.555,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); multa correspondente à metade desse valor; e proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos. - Ficou consignado no acórdão da Justiça Comum que "o réu ordenou sim a distribuição de cestas natalinas e que estas foram confeccionadas com produtos da merenda escolar" (Id. nº 20902288, fl. 6), estando presente, portanto, o elemento subjetivo necessário à configuração do dolo. – Também não há como afastar o enriquecimento ilícito de terceiros, os quais foram beneficiados com a distribuição das cestas natalinas confeccionadas com produtos da merenda escolar, elementos diretamente extraídos do aresto do TRF da 1ª Região. III.2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g, da LC nº 64/90 (matéria ventilada nas contrarrazões do MPE) – Conforme fixado em precedente deste Tribunal, indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal" (AgR–RO nº 2604–09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe em de 23.6.2015). Acórdão nº 2.718/2009, na Tomada de Contas nº 11.627/2002–1, da lavra da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) – A glosa diz respeito à irregularidade julgada pelo Tribunal de Contas da União, o qual, ao constatar a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a elaboração dos projetos de canalização dos riachos Bacuri e Cacau, determinou ao ora recorrente a restituição ao Erário no montante de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), bem como o pagamento de

multa.– Contudo, ao apreciar o recurso de reconsideração, a Corte de Contas, de forma expressa, enquadrou a conduta como ato culposo, circunstância que não pode ser reexaminada pela Justiça Eleitoral, a teor do que dispõe a Súmula nº 41/TSE. – Afastada, expressamente, pelo TCU, a caracterização do dolo na prática das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e tendo sido julgada improcedente ação de improbidade ajuizada com base nos mesmos fatos, não há como reconhecer a inelegibilidade do ora recorrente a partir de tais premissas. Acórdão nº 13.178/2016, em Tomada de Contas (TC) nº 31.561/2013–6, da lavra da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) – Não há como acolher as alegações ministeriais na espécie, porquanto a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de Contas subtrai o caráter definitivo do julgado, um dos requisitos para a incidência da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, razão pela qual são irretocáveis os fundamentos que embasaram a conclusão perfilhada no acórdão regional. Acórdão nº 6.007/2014, em Tomada de Contas (TC) nº 36.528/2011–0, da lavra da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) – Também nesse ponto não merece reforma o acórdão regional, na medida em que a tomada de contas especial foi instaurada em desfavor do ex–prefeito de Imperatriz/MA e antecessor do impugnado na gestão daquele município, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. – A partir dos elementos descritos no acórdão da Corte de Contas, não remanescem dúvidas quanto ao descaso e à má–gestão dos recursos repassados ao Município de Imperatriz/MA durante a gestão anterior, não sendo possível, contudo, imputar ao ora recorrente a responsabilidade por tais irregularidades, haja vista que este se limitou a negar continuidade ao convênio, mas procedeu à recomposição do Erário, além de ajuizar ação para responsabilizar o ex–prefeito, o que inviabiliza o enquadramento de sua conduta como ato doloso de improbidade administrativa. – Além disso, a decisão tornou–se irrecorrível em 15.2.2003, já tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos da data do seu trânsito em julgado (fato incontroverso), o que afasta, por completo, a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV. Conclusão – Recurso ordinário desprovido com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, eleito como 3º suplente, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº

64/90. (Recurso Ordinário nº 060019521, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART.1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.

5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)

Assevero, ainda, que não assiste razão ao recorrente ao afirmar que o fundamental para configuração de inelegibilidade é que se possa inferir da fundamentação fática da decisão condenatória que o ato de improbidade foi doloso e que restou configurada a prática das duas condutas acima descritas. Na verdade, como demonstrado, a sentença proferida pela Justiça Federal deixou clara a inexistência de enriquecimento ilícito, assentando, expressamente, a ausência de provas. Não cabe, pois, a esta Especializada, se imiscuir no papel daquele julgador e reexaminar os autos.

Com esses fundamentos, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de MANOEL GONÇALVES DA COSTA ao cargo de vereador do município de Cocal de Telha-PI.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-19.2020.6.18.0071. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI).

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorrido: Manoel Gonçalves da Costa

Advogado: Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

Interessado: Partido Social Democrático – PSD, Comissão Provisória de Capitão de Campos/PI

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira
Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 26.10.2020